

Resultado da busca

Nº único: 79-30.2015.622.0002

Nº do protocolo: 82012016

Cidade/UF: Porto Velho/RO

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 7930

Data da decisão/julgamento: 10/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE ISENTO QUE DECLARA RENDIMENTOS À RECEITA. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO PARA DOAÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 24/4/2017.
2. No caso, o TRE/RO decidiu que o recorrido poderia doar a campanhas eleitorais em 2014 até 10% do limite de isenção junto à Receita Federal em 2013 (R\$ 25.661,70), ainda que ele tenha informado, em ajuste anual de imposto de renda, rendimentos de R\$ 20.708,73.
3. Todavia, em hipóteses como a dos autos, deve-se considerar o montante expressamente declarado pelo contribuinte, deixando de se aplicar a regra do teto de isenção. Precedentes.
4. Assim, como o recorrido doou R\$ 2.700,00 em 2014, quando poderia destinar a campanhas apenas R\$ 2.070,87, houve excesso de R\$ 629,13, cabendo aplicar a multa prevista no art. 23 da Lei 9.504/97.
5. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer sentença que fixou multa de R\$ 3.145,65, no patamar mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/RO assim ementado (fl. 76):

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Pessoa física. Doações em dinheiro. Declaração de imposto de renda abaixo do limite arbitrado para isenção. Aplicação do teto de 10% da isenção. Excedente. Irregularidade. Insignificância. Boa-fé. Irrelevantes. Proporcionalidade. Razoabilidade. Multa. Correção. Afastamento da inelegibilidade. Recurso parcialmente provido.

I - Considera-se irregular apenas o montante que ultrapasse o limite de 10% para isenção do imposto de renda no ano-calendário anterior às eleições, se o doador comprovou os rendimentos e seus rendimentos estão abaixo do teto de isenção de imposto de renda.

II - A alegação de boa-fé e a insignificância do valor são improfícuas para afastar o ilícito consubstanciado no excesso ao limite de doação a campanha eleitoral, haja vista que a análise da vontade do doador é irrelevante para a configuração da infração.

III - Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não afastam a multa fixada por lei.

IV - Determinado de ofício exclusão na sentença da condenação à inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC n. 64/90, por se tratar de efeito extraprocessual a ser eventualmente discutido no processo de registro de candidatura.

V - Dar provimento parcial para corrigir o valor da multa.

VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Na espécie, o Ministério Público ajuizou representação em face do recorrido devido a recursos doados a candidatos acima do limite legal nas Eleições 2014, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, condenando-se a pessoa física ao pagamento de multa no patamar mínimo estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo (cinco vezes o valor doado em excesso), no montante de R\$ 3.145,65.

O TRE/RO deu parcial provimento ao recurso para reduzir a multa, entendendo que a parte poderia doar até R\$ 2.566,17, ou seja, 10% do teto de limite de isenção em 2013, que na oportunidade era de R\$ 25.661,70.

No recurso especial, alegou-se dissídio pretoriano e desrespeito ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, sob os seguintes fundamentos (fls. 86-90v):

a) as pessoas físicas podem fazer doações de até 10% da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito e, como a parte declarou à Receita Federal ter recebido R\$ 20.708,73 em 2013, poderia doar em 2014 até R\$ 2.070,87. Como destinou R\$ 2.700,00 à campanha, sustenta que a multa é devida, pois houve excesso de R\$ 629,13 e não de R\$ 133,83, como decidiu o TRE/RO;

b) dissídio entre o aresto impugnado e precedentes do TRE/SP, TRE/MG e TRE/PR, em que não se admitiu o teto de isenção junto à Receita Federal como parâmetro para doações.

O recurso especial foi admitido pela Presidência do TRE/RO, conforme consta de folhas 98-99.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 102).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 108-111).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 24/4/2017.

No caso, é incontroverso que o recorrido fez doações em espécie para a campanha de 2014 no montante de R\$ 2.700,00 e que, embora isento de fazer ajuste de imposto de renda junto à Receita Federal, apresentou declaração, informando receita de R\$ 20.708,73 em 2013.

Nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, o recorrido poderia ter doado em 2014 até 10% dos rendimentos brutos do ano anterior, ou seja, R\$ 2.070,87, havendo excesso de R\$ 629,13.

O TRE/RO, entretanto, decidiu que o montante a ser destinado pela parte a campanhas eleitorais era de 10% do limite de isenção junto à Receita Federal na oportunidade, totalizando R\$ 2.566,17, o que implica excesso de apenas R\$ 133,83.

Procedente, portanto, alegação do Ministério Público Eleitoral de que o entendimento do TRE/RO vai de encontro ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, bem como à jurisprudência desta Corte Superior, como se vê às seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. VALOR DOADO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Não há como considerar a quantia de R\$ 24.556,56 - teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 - como base de cálculo para verificar o limite de 10%, eis que o agravante declarou R\$ 11.483,16 naquele ano, inexistindo dúvida quanto à sua capacidade de doação nas Eleições 2014.

Precedentes. [...]

(AgR-REspe 29-63/SP, de minha relatoria, DJE de 4/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano. [...]

(AgR-REspe 322-30/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 28/8/2013)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para restabelecer sentença que fixou multa de R\$ 3.145,65, no patamar mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/05/2017 - Página 57-58